



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13123.000181/2005-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.999 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALDENOR BORGES DE AMORIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

Matéria não impugnada não pode ser apreciada em grau de recurso em face da preclusão.

IRPF. CONTADOR. VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. PAGAMENTOS EFETUADOS EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. APROVEITAMENTO.

Devem ser aproveitados na apuração de crédito tributário, antes da aplicação da multa e dos juros, os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica correspondente às receitas que foram adotadas como rendimentos da pessoa física e compuseram a base de cálculo de lançamento de ofício. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir do imposto devido, antes de aplicar a multa e os juros, os tributos pagos pela Pessoa jurídica A B de Amorim, referentes ao ano-calendário 2002, correspondentes às receitas que fundamentaram a autuação na pessoa física

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão da 3ª Turma da DRJ Brasília que manteve o lançamento promovido pelo auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2003, decorrente de apuração de omissão de rendimentos (alterado de R\$52.122,40 para R\$297.748,99) e da inclusão de despesas de Livro-Caixa (de zero para R\$76.859,20).

A autoridade fiscal identificou que o contribuinte, profissional liberal (contador) registrou firma individual e apresentou declaração de rendimentos como pessoa jurídica (A B Amorim, CNPJ 25.060.063/0001-01). Após análise das cópias do Livro Registro de Empregados e da RAIS, constatou-se que o contribuinte apenas emprega auxiliares e, portanto, exerce individualmente a atividade de contador, não se caracterizando como empresa individual, devendo ser tributado na declaração de pessoa física, sendo irrelevante o registro na Junta Comercial e a inscrição no CNPJ.

Os rendimentos tributados de ofício tem a seguinte discriminação:

- a) R\$270.130,0 - notas fiscais de nº 169 a 870 e coincidem com as receitas contabilizadas no Livro Caixa, salvo o valor de R\$1.000,00 (nota fiscal 326) que foi lançada a menor no livro caixa;
- b) R\$2.596,59 e R\$2.900,00 recebidos das Prefeituras Municipais de Figueirópolis e Formoso, respectivamente; e
- c) Exclusão do valor de R\$30.000,00 declarado como recebido de A B Amorim, por não se tratar de pessoa jurídica.

Houve impugnação parcial (fls. 01), pois o impugnante alega que o saldo a ser exigido é de R\$11.039,37 (e não o valor integral do auto de infração), pois pleiteia que o valor de R\$31.431,38 pago pela pessoa jurídica A B de Amorim, descaracterizada como empresa individual, seja considerado como pagamento da pessoa física (compensação).

A DRJ considerou que houve matéria não impugnada (omissão de rendimentos) e que não é competente para apreciar pedido de compensação.

Ciência do acórdão em 21/05/2007 (fls. 233). Recurso voluntário interposto em 20/06/2007 (fls. 234) com os seguintes fundamentos, em síntese:

- 1. a autuação baseou-se no inciso I do §2º do art. 150 do RIR1999, porém a vedação à equiparação da empresa individual do contador à pessoa jurídica e respectiva tributação pelo IRPJ, que está prevista no inciso I do §2º

do art. 150 do RIR1999 não possui base legal, pois o decreto-lei 5844/43, art. 6º alínea “a” e a Lei 4480/1964, art. 3º que são suas matrizes legais, tratam do regime de tributação da pessoa física por cédulas, o que não mais existe;

2. o decreto-lei 1706/79 e a Lei 4506/64, em nenhum dos artigos, proíbe que o contador possa exercer sua atividade como empresa individual;
3. há 17 anos foi constituída a empresa A B de Amorim, recebeu autuação por falta de entrega de DCTF, está ativa na Receita Federal desde 03/11/2005, somente em 12/02/2007 houve o ato de descaracterização, o que representa uma mudança de critério jurídico, cujo efeito não pode retroagir para fatos geradores ocorridos em 2002, consoante art. 146 do CTN e Súmula 227 do extinto TFR e jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais;
4. a descaracterização ofende também o art. 129 da Lei 11.196/2005, que é norma interpretativa e deve ser aplicada a fatos pretéritos, além de tratar-se de norma que visa a defender a atividade econômica e não pode ser obstaculizada, conforme súmulas 70, 323 e 547 do STF e 127 do STJ, sob pena de violar o art 170 da Constituição;
5. caso se mantenha o entendimento de tributar na pessoa física (*ad argumentandum*) somente se pode concluir que houve erro de preenchimento do DARF, que se corrige com REDARF e não com uma autuação, portanto todos os tributos arrecadados pelo pessoa jurídica, e não só o IRRF, devem ser compensados com o imposto exigido pela fiscalização, pois com a aludida descaracterização quem recolheu esses tributos foi a pessoa física, observando-se a natureza de lançamento por homologação;
6. Junta cópia de DARF, inscrição cadastral e DIPJ referentes à pessoa jurídica A B de Amorim.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O não questionamento de matéria na impugnação implica em preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Na primeira instância houve uma impugnação parcial em que se discute tão somente o aproveitamento dos pagamentos feitos em nome de A B Amorim, CNPJ 25.060.063/0001-01, somente nessa instância recursal insurge-se o recorrente contra a tributação dos rendimentos na pessoa física em virtude da vedação à equiparação da atividade de contador

Os limites do litígio foram definidos pela matéria expressamente contestada na impugnação, não sendo lícito ao recorrente alargar os limites do litígio na fase recursal.

Entendo que, em virtude da preclusão, esse ponto do recurso não deve ser conhecido.

Em sede recursal, o que temos é a insurgência contra a decisão da DRJ que não admitiu o aproveitamento dos pagamento feitos em nome de A B Amorim.

Nesse Conselho consolidou-se o entendimento de que, em casos dessa natureza ou similares, deve-se aproveitar os pagamentos dos tributos realizados na pessoa jurídica correspondentes às receitas tributadas na pessoa física.

A propósito indico a jurisprudência abaixo:.

“Nesse contexto, deve ser compensado, proporcionalmente, o imposto de renda e contribuições recolhidos na pessoa jurídica, oriundo de valores cujo fato gerador foi transferido para a pessoa física. Deve ser compensado o imposto e contribuições recolhidos na pessoa jurídica com o imposto apurado no auto de infração, antes de qualquer cálculo de acréscimos legais.” (texto extraído do Voto, proferido pelo Conselheiro Nelson Mallman, condutor do Acórdão nº 104-18.641, de 19/03/2003).

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes 'do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

(...)

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS — Devem ser aproveitados na apuração de crédito tributário os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos da pessoa física, base de cálculo de lançamento de ofício. (grifos acrescidos)Recurso provido parcialmente.

(Excerto da ementa do Acórdão nº 106-14.244, de 20/10/2004, Sexta Câmara do Primeiro Conselho, Relator Conselheiro José Ribamar Penha).

*FIRMA INDIVIDUAL - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - Somente são tributados como de pessoa físicas os rendimentos das firmas individuais, organizadas, exclusivamente, para a exploração pessoal de atividades profissionais. Equipara-se a pessoa jurídica a firma individual organizada para explorar, habitual e profissionalmente, atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506/64, art. 41, § 1º, b). **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - Deve ser abatido do valor apurado a título de imposto de renda das pessoas jurídicas o montante, comprovadamente pago na pessoa física, que resultar indevido após a retirada da declaração de rendimentos dos valores atribuídos à pessoa jurídica.***

(...)

(Excerto da ementa do Acórdão nº 10706121, de 09/11/2000, 7ª Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes, - Relator Luiz Martins Valero)

IRPF – VEDAÇÃO À EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA – Há que se diferenciar a desconsideração da personalidade jurídica das hipóteses de vedação à equiparação entre pessoa física e pessoa jurídica. O art. 150, § 2º do RIR/99 estabelece uma vedação aos profissionais de profissão regulamentada de constituírem pessoas jurídicas.

(...)

COMPENSAÇÃO - Há que se fazer a compensação do valor dos tributos já pagos pela pessoa jurídica com o débito apurado em nome da pessoa física, eis que os mesmos incidiram sobre a mesma base de cálculo do lançamento efetuado em nome do Recorrente. Recurso parcialmente provido. (grifos acrescentados)

(Excerto da ementa do Acórdão 106-15412, de 22/03/2006, Relatora Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir do imposto devido, antes de aplicar a multa e os juros, os tributos pagos pela Pessoa jurídica A B de Amorim, referentes ao ano-calendário 2002, correspondentes às receitas que fundamentaram a autuação na pessoa física.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13123.000181/2005-42

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-000.999**.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional